Quarta-feira 14 de Abril de 1915 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	18$	Semestre		9$50
A 1.ª série	»	8$	»		4$50
A 2.ª série	»	6$	»		3$50
A 3.ª série	»	5$	»		2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:502, revogando o decreto n.º 1:137, que alterou a organização administrativa dos hospitais civis de Lisboa, e determinando que a administração dos referidos hospitais continue conjunta, sob a superintendência de um director único.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:503, regulando a execução das penas disciplinares impostas pelo Govêrno a professores de instrução primária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:502

Não correspondendo a organização estabelecida para os hospitais civis de Lisboa, pelo decreto de 27 de Novembro de 1914, quer às conveniências de unidade de direcção, que de tanto proveito foram em tempo para o seu regime técnico e administrativo, quer à sua boa marcha económica, a que cumpre acuradamente atender: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, revogar o referido decreto de 27 de Novembro de 1914, e determinar que a administração dos referidos hospitais continui conjunta, sob a superintendência de um director único, com os vencimentos e regalias que por lei lhe cabem, e que já antes eram usufruídas pelo antigo enfermeiro-mor dos hospitais.

Dado nos Paços do Govêrno da República em 13, e publicado em 14 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:503

O decreto com fôrça de lei, de 29 de Março de 1911, que reorganizou os serviços de instrução primária, no n.º 5.º do artigo 64.º estabelece que às câmaras municipais incumbe *nomear, transferir e demitir, nos termos do mesmo decreto e do respectivo regulamento*, todo o pessoal docente das escolas de instrução primária.

A lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, no n.º 9.º do artigo 94.º, estabelece, também, que às câmaras municipais pertence a atribuição de nomear, suspender ou demitir os professores de instrução primária, *em conformidade com os preceitos contidos nas leis e regulamentos especiais.*

Tais disposições de lei conferem às câmaras municipais os direitos de nomear e transferir os professores de instrução primária, mas em ambos os diplomas se indica claramente que essas medidas serão tomadas em conformidade com *regulamentos especiais*, os quais, pela disposição 3.ª do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, incumbem ao Poder Executivo, e que, pelo § único do n.º 24.º do artigo 26.º da mesma Constituição, terão de vigorar provisòriamente até a sua aprovação pelo Congresso.

Ora pelo artigo 140.º e seguintes do citado decreto com fôrça de lei, de 29 de Março de 1911, compete ao Ministério de Instrução Pública a fiscalização do ensino, para cuja acção é necessário, evidentemente, recorrer a medidas disciplinares, como indica o n.º 8.º do artigo 145.º do mesmo decreto, no qual se dispõe que aos inspectores de circunscrição incumbe propor, por motivos de carácter meramente pedagógico técnico e moral, a suspensão, transferência ou demissão de professores.

Não está ainda completamente regulamentado o decreto com fôrça de lei de 1911, mas existe já, além doutros, o regulamento disciplinar dos professores primários, o qual, no seu artigo 6.º, dispõe que a aplicação das penas disciplinares compete ao Govêrno, quando se trate dos casos previstos no n.º 8.º do artigo 145.º do decreto com fôrça de lei de 29 de Março de 1911, ao Govêrno e às câmaras municipais quando se trate de actos de manifesta hostilidade contra a República, ou de ofensas ou injúrias contra as instituições, devendo a pena ser aplicada pela autoridade que primeiro tiver ordenado o procedimento disciplinar, e às câmaras municipais compete, nos restantes casos, a aplicação das penas disciplinares.

Algumas câmaras municipais, certamente por falta da completa regulamentação do decreto de 29 de Março de 1911, tem levantado dificuldades à realização das transferências impostas nos termos do regulamento disciplinar.

Convêm respeitar as justas regalias que os diplomas citados conferem às câmaras municipais, mas torna-se de urgente necessidade terminar com a situação equívoca em que se encontra o Poder Executivo, não podendo dar cumprimento às deliberações que, também, por direito estabelecido em lei lhe pertencem, e muito principalmente à fiscalização do ensino que a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913 lhe não coartou.

Além disso, se às câmaras municipais competem pesados encargos relativos à instrução primária, o Estado ainda hoje contribui para êsse serviço com a avultada quantia de 1 milhão de escudos, além de ocorrer à despesa total com o ensino normal e com a fiscalização de todo o ensino primário.

Nestes termos, não sendo possível, desde já, publicar-se o regulamento completo da lei de 29 de Março de 1911, e convindo estabelecer a forma de se tornarem efectivas as disposições do n.º 8.º do artigo 145.º da lei